



CAU/AL

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Alagoas



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos

Maceió, 07 / 06 / 16

Kotliq as 11h08min

Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº 001-A/2016.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS – CAU/AL, Autarquia Federal (**Doc. 01**), estabelecida na Rua Dr. José Afonso de Melo, 118, Ed. Harmony Trade Center II, Sala 519, Maceió - AL, inscrita no CNPJ sob o nº 15.148.889/0001-26, representada neste ato por sua presidente (**Doc. 02**), através de advogado legalmente constituído (**Doc. 03**), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as razões que seguem.

1. Cabimento.

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e subitem número do edital.

2. Das razões de impugnação do Edital.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas - CAU/AL, criado pela Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, tem sede e foro em Maceió e jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas, sendo uma Autarquia Federal que regulamenta o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, e tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe e pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, visando o desenvolvimento regional e urbano sustentável e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, edificado e ambiental, e, nesta qualidade, insurge-se contra o **Edital de Licitação de CONCORRÊNCIA Nº 001-A/2016**.

O referido edital prevê certame que tem como objeto a contratação de empresa para **construção do Fórum da Comarca de Taquarana - AL**.

Como se verá nas linhas abaixo, o referido edital vai de encontro a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 (Doc. 04), bem como a Resolução nº 21 CAU/BR (Doc. 05), ambos os instrumentos que regulam a profissão dos Arquitetos Urbanistas.

Eis o relatório dos fatos.

2.1 - Das ilegalidades do certame. Da não aplicação da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução nº 21 CAU/BR.



CAU/AL

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Alagoas



Dizem as previsões do instrumento convocatório em apreço:

"7.2.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

a) Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/AL, em nome da empresa, validade na data do recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA de origem, compatível com o objeto contratual.

a.1) No caso de a empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA/AL, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas de execução:

- Estruturas e construções prediais;
- Instalações Elétricas de Baixa tensão;
- Instalações hidrossanitárias;
- Instalações Lógico/Telefonia;
- Instalações de Ar Condicionado;
- Instalações de Combate ao Incêndio e Pânico;
- Instalações CFTV/TV;
- Instalações SPDA;
- Instalações Elétricas de Alta tensão (subestação aérea e/ou abrigada).

Observação: Os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão estar devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da certidão de acervo técnico (CAT) dos profissionais, bem como, das respectivas ART's que geraram as CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior, legalmente habilitados, integrantes do quadro permanente da licitante ou indicados na qualidade de membros da equipe técnica, onde fiquem comprovadas as suas responsabilidades técnicas na execução de serviços técnicos.

Tal exigência se faz necessária tendo em vista que a Administração analisará pormenorizadamente os serviços especificados nas ART's de modo que se tenha condições de aferir a responsabilidade inerente a cada profissional e sua competência no referido serviço"

(...)

e) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável pela execução da parte civil e um pela execução da parte de instalações elétricas, sendo um engenheiro civil e um engenheiro eletricista,



respectivamente, ambos com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovados pelo CREA competente. Sendo os profissionais indicados, obrigatoriamente, os responsáveis técnicos pela execução dos serviços ora contratados, de acordo com suas respectivas especialidades, bem assim o respectivo termo de concordância com as indicações, conforme modelo abaixo::

Da redação do edital, contata-se que Tribunal de Justiça restringiu a participação do referido certame apenas empresas de Construção Civil vinculadas ao CREA, e é, neste particular, que se pinça a ilegalidade.

O art. 3º, da Lei 8.666/93, prevê que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No entender da Impugnando, o presente Edital, ao prever a possibilidade exclusiva de contratação de empresas de engenharia vai de encontro ao princípio básico do certame licitatório, além de contrariar outros normativos abaixo citados.

É que com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os **Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs**, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas no CREA. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - **direção de obras e de serviço técnico;** ✓
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - **execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.** ✓



Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

"Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."



Ainda, em estrita observância às determinações legais, o CAU/BR editou a Resolução nº 21, que *"dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências"*, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades de representação.

Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são próprias dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como: engenharia.

Então, em relação ao objeto da contratação, percebe-se que há atividades de Arquitetos e Urbanistas aptas a permitir a participação, também, destes profissionais razão pela qual o citado certame licitatório restringe sobrejadamemente o caráter competitivo.

É que resta clarividente que as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas. Configura uma situação, no mínimo, teratológica o fato de exigir, quanto à qualificação/habilitação técnica, requisitos que excluem empresas e profissionais registrados no CAU/AL, conforme legislação acima mencionada.

Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no Edital, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois os profissionais arquitetos e urbanistas também são habilitados para executar tais atividades.

Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que esse Tribunal respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo com vistas a suspender/anular o referido certame.

Em síntese, deve ser corrigido o edital, com o fim de possibilitar às empresas e aos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/AL ou outras unidades, que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho de tais funções, a disputa pelo contrato em questão, que se encontram conferidas unicamente àqueles que possuem registro no CREA.

3. Os pedidos.

Isto posto, requesta-se:

3.1) pela adequação dos critérios para qualificação/habilitação técnica, para que seja permitida a participação das empresas e dos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/AL ou outras unidades, que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho do objeto do certame;

3.2) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida à instância superior, para análise e



CAU/AL

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Alagoas



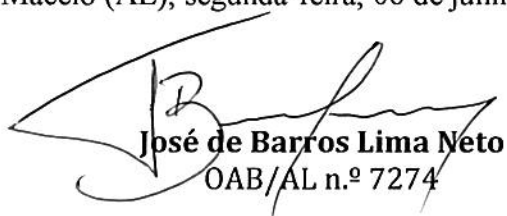
✓
julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva;

✓
Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, a esta autarquia caberão as devidas providências, em defesa da profissão, sendo que o fato será noticiado ao Tribunal de Contas competente.

✓
Pleiteia-se a salutar providência de admissão de todas as provas legalmente admitidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió (AL), segunda-feira, 06 de junho de 2016.


José de Barros Lima Neto
OAB/AL n.º 7274



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

REGIMENTO INTERNO DO CAU/AL

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS
DA NATUREZA E FINALIDADE DO CAU/AL

Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas - CAU/AL, criado pela Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, tem sede e foro na cidade de Maceió, Alagoas, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, 2789, CEP: 57038 000, salas 14, 15 e 16 e jurisdição em todo o território do estado de Alagoas. Autarquia Federal que regulamenta o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, e tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território do estado de Alagoas e pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, visando o desenvolvimento regional e urbano sustentável e a preservação do patrimônio histórico, cultural, e artístico, paisagístico, edificado e ambiental.

Parágrafo único. O CAU/AL é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, componente de uma estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente por suas próprias rendas.

DA COMPETÊNCIA DO CAU/AL

Art. 2º Compete ao CAU/AL zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Arquitetura e do Urbanismo; editar, alterar o Regimento Interno e os provimentos que julgar necessários; adotar medidas para assegurar o funcionamento regular do CAU/AL; intervir quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Interno; homologar o regimento interno e as prestações de contas do CAU/AL; firmar convênios com entidades públicas e privadas, observando a legislação aplicável; autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade; deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento; manter relatórios públicos de suas atividades; representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo; aprovar, divulgar e fiscalizar a aplicação de tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas; contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/AL, conforme dispuser o Regimento Geral.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ARQUITETURA E URBANISMO
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

Art. 3º As atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas estão definidas no Art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º O CAU/AL especificará, mediante Resolução Federal, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior em Arquitetura e Urbanismo exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança e à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º Enquanto não editada a Resolução Conjunta de que trata o § 4º do Art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, de acordo com o que estabelece o §5º do Art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

DO REGISTRO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

Art. 4º O registro do profissional no CAU/AL é obrigatório para o exercício das atividades profissionais privativas e para a utilização do título de arquiteto e urbanista e habilita o profissional a atuar em todo o território nacional, conforme o Art. 5º da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º São requisitos para o registro: capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo obtido em Instituição de Ensino Superior nacional, oficialmente reconhecida pelo órgão público competente.

§ 2º Poderão obter registro os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país de origem e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 3º Ao profissional ou pessoa jurídica é facultado o direito de interromper seu registro por tempo indeterminado, desde que não esteja no exercício das suas atividades e que atenda as condições estabelecidas pelo CAU/AL definidas por meio de Resolução.

§ 4º Todo o arquiteto e urbanista será registrado com atribuições plenas, com campos de atuação definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação profissional, nas quais os núcleos de conhecimento de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

DO CADASTRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 5º Para possibilitar o registro dos profissionais, o CAU/AL organizará e manterá permanentemente atualizado o cadastro estadual das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, incluindo os currículos e os projetos pedagógicos de todos os cursos oferecidos.

DO CADASTRO DAS SOCIEDADES DE ARQUITETOS E URBANISTAS

Art. 6º As sociedades de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo deverão se cadastrar no CAU/AL da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU nacional para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Parágrafo único. O uso das expressões "Arquitetura" ou "Urbanismo", ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade, é exclusivo para a sociedade que possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

DO ACERVO TÉCNICO

Art. 7º O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos Arts. 2º e 3º desse Regimento Interno, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 8º Para comprovar autoria ou participação e formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus trabalhos no CAU/AL.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**

Art. 9º Toda a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT. O CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade do RRT.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. É finalidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo a fiscalização do exercício da profissão do arquiteto e urbanista nos termos da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 11. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o CAU/AL fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 12. Serão determinadas pelo CAU/BR as diretrizes para a orientação, disciplinamento e fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no país, incumbindo ao CAU/AL o estabelecimento de procedimentos específicos.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
DA ESTRUTURA GERAL**

Art. 13. O CAU/AL tem sua estrutura e funcionamento definidos por este Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos Conselheiros Estaduais § 1º A prerrogativa de que trata o "caput" deste artigo será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do CAU/AL, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subseqüentes, conforme Art. 27 da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 2º Os empregados do CAU/AL serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º De acordo com o estabelecido em Regimento Geral do CAU/BR, o CAU/AL poderá criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição.

DAS INSTÂNCIAS DO CAU/AL

Art. 14. O CAU/AL é estruturado por meio de Instância Deliberativa, Instâncias Consultivas e Instância Operacional.

Art. 15. O Plenário constitui Instância Deliberativa, é organismo decisório, integrado por Conselheiros Titulares e Suplentes, representando todos os arquitetos e urbanistas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Os Conselheiros Titulares e Suplentes serão eleitos de conformidade com o disposto no Regulamento Eleitoral a ser estabelecido pelo CAU/BR.

I - O Presidente do CAU/AL, Conselheiro Titular, será eleito entre seus pares, e seu mandato será coincidente com o mandato de Conselheiro para o qual foi eleito, conforme § 1º do Art. 36 da Lei nº 12.378, de 2010.

II - A mesma sessão que eleger o Presidente elegerá o Vice-Presidente, Conselheiro Titular, entre seus pares. A função do Vice-Presidente eleito é apenas a substituição do Presidente, cumprindo o que lhe compete por Lei.

III - A presidência tem caráter executivo, sendo responsável pelos serviços administrativos criados pelo CAU/AL em razão de suas finalidades legais, conforme Art. 35 da Lei nº 12.378, de 2010, onde compete ao Presidente, por Lei e por outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno do CAU/AL, representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/AL; presidir as reuniões do

Alcides Costa Santos
Diretor de Registro e
Arquitetura e Urbanismo

(Assinaturas manuscritas)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL



Conselho do CAU/AL, podendo exercer o voto de desempate; cuidar das questões administrativas do CAU/AL, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Interno.

Art. 16. Comissões e Grupos de Trabalho Temáticos são Instâncias Consultivas, que poderão ser constituídos para desenvolver atividades específicas pertinentes à Arquitetura e Urbanismo, executar tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a organização de organismos e serviços permanentes, conforme disposições deste Regimento.

I - Serão constituídas: Comissão de Ética, Comissão de Exercício Profissional, Comissão de Ensino e Formação Profissional, Comissão de Finanças e Comissão de Atos Administrativos.

II - O CAU/AL poderá criar um Colegiado Permanente, de acordo com o disposto no Inciso X do Art. 28 da Lei nº 12.378, de 2010, com a participação das entidades locais dos arquitetos e urbanistas, para tratar de questões relacionadas ao ensino e o exercício profissional.

Art. 17. Como Instância Consultiva, também, o CAU/AL poderá instituir uma Ouvidoria, organismo vinculado diretamente ao Plenário, cujo responsável, preferencialmente, será um arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. A Ouvidoria tem papel de controle social do CAU/AL, sendo um meio para que a sociedade tenha uma forma de relacionamento com o CAU/AL

Art. 18. O CAU/AL terá regulamentação específica, aprovada pelo Plenário, para a sua Instância Operacional, de caráter administrativo.

§ 1º A operação do CAU/AL será pautada por gestão profissional, objetivando uma organização administrativa eficaz e viabilizando sua sustentabilidade financeira.

§ 2º Um Diretor Geral poderá ser contratado para administrar gerências técnicas e administrativo/financeiras, concursadas, conforme funções determinadas e de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Plenário do CAU/AL poderá contar com assessor jurídico e de comunicação.

CAPÍTULO IV
DA INSTÂNCIA DELIBERATIVA
DOS CONSELHEIROS

Art. 19. Os membros do Plenário, Conselheiros Titulares e Suplentes, a que se refere o Art.36 da Lei nº 12.378, de 2010, são eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O exercício das funções de Presidente e de Conselheiro do CAU/AL não será remunerado.

Art. 20. Nos casos de impedimento, licença ou afastamento definitivo do Conselheiro Titular, assumirá o seu suplente.

§ 1º Nos casos de impedimento, licença ou afastamento temporário do Conselheiro Titular, o seu suplente assumirá pelo período correspondente.

§ 2º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro Titular, o seu suplente assumirá até a conclusão do mandato do Conselheiro Titular.

§ 3º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro Suplente que exerce efetivamente a titularidade do mandato, será promovida nova eleição direta no prazo máximo de até 60 dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

§ 4º No caso de ser declarado vago o cargo de Conselheiro Titular e de seu respectivo Suplente, em razão de afastamento definitivo de ambos os Conselheiros, após 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dia do mandato, o Plenário do CAU/AL abrirá processo eleitoral, convocando eleições para o cargo vago. Poderão concorrer à vaga todos os arquitetos e urbanistas vinculados ao CAU/AL que preencherem os requisitos de elegibilidade. Somente serão eleitores os Conselheiros Titulares, e os Suplentes no exercício da titularidade. A eleição deverá ocorrer na primeira sessão plenária ordinária após ser declarado vago os cargos respectivos.

Art. 21. A extinção ou perda do mandato dos Conselheiros do CAU/AL se verificará automaticamente:

- I- Por falecimento;
- II- Por renúncia;
- III - Por ocorrência de causa que resulte na inabilitação disciplinar para o exercício da profissão;
- IV - Pela ausência, sem justificativa formal, a 03 (três) reuniões do CAU/AL, no período de 1 (um) ano;
- V - Por decisão judicial, transitada em julgado, em matéria criminal ou administrativa.

Art. 22. É vedada a acumulação do exercício de mandato, por Conselheiros, no CAU/AL.

Art. 23. Conselheiro Titular eleito Presidente do CAU/AL somente votará em caso de empate.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 24. São atribuições dos Conselheiros:

- I - Participar das Sessões do Plenário do CAU/AL e dos Órgãos Colegiados, Comissões ou Grupos de Trabalho para as quais forem convocados e/ou designados pelo Plenário;
- II - Relatar e julgar processos e desempenhar encargos para os quais forem designados;
- III - Representar o Conselho, quando designados;
- IV - Conhecer e legislação inerente à atuação como Conselheiro;
- V - Conhecer previamente a Pauta das Sessões e a Súmula da Sessão a ser aprovada;
- VI - Eleger o Presidente e Vice-Presidente do CAU/AL.

Parágrafo único. Todas as atribuições dos Conselheiros são exercidas pelos Conselheiros Titulares e, apenas na sua ausência, pelos seus Suplentes no exercício da titularidade.

Art. 25. Os Conselheiros devem comparecer as Sessões nos dias e horas estabelecidos, participando de todos os trabalhos em pauta.

Parágrafo único. Caso não possa comparecer à Sessão para a qual foi convocado, o Conselheiro Titular deve informar ao CAU/AL em tempo hábil para que seja possível convocar seu Suplente.

Art. 26. No desempenho das suas atribuições, os Conselheiros podem dirigir-se diretamente a quaisquer órgãos ou setores internos do CAU/AL, sendo-lhes assegurado o pleno acesso a qualquer informação que solicitarem.

[Assinaturas manuscritas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Art. 27. Considerando-se impedido para relatar determinado processo, o Conselheiro deverá manifestar-se, cabendo ao Presidente redistribuir a matéria.

Art. 28. Quando arguida a suspeição de Conselheiro na apreciação de determinado processo ou matéria, caberá ao arguente a comprovação de suas razões, que serão apreciadas pelo Plenário.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO DO CAU/AL

Art. 29. São atribuições do Plenário:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Arquitetura e do Urbanismo;

II - Estimular a divulgação da Arquitetura e Urbanismo nos diversos segmentos da sociedade alagoana, estimulando estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento qualificado da profissão;

III - Estabelecer as normas para a orientação, supervisão e disciplina da fiscalização do exercício profissional;

IV - Aprovar seu primeiro Regimento Interno, podendo alterá-lo em qualquer ocasião na forma da Lei;

V - Deliberar sobre o planejamento e programas de trabalhos, com base em gestão profissionalizada e prestação de serviço eficaz aos profissionais e sociedade;

VI - Oferecer subsídios à formulação e implementação de políticas governamentais, nacionais, estaduais e municipais que envolvam aspectos regionais, urbanos, habitacionais, ambientais, paisagísticos, tecnológicos, culturais e educacionais bem como em assuntos que interessem à sociedade em geral, além de manifestar e emitir pronunciamentos em nome da instituição, em temas de relevância nacional e social, conforme os campos de atuação previstos no artigo 2º da Lei 12.378/ 2010;

VII - Eleger, dentre os Conselheiros Titulares, seu Presidente e o Vice-Presidente;

VIII - Deliberar sobre proposta orçamentária, suas alterações e abertura de créditos adicionais segundo proposição da Presidência, considerando o programa anual de trabalho;

IX - Apreciar e deliberar sobre medidas administrativas e financeiras, sobre alterações patrimoniais, doações, legados, subvenções, convênios e toda forma de auxílio financeiro;

X - Apreciar e deliberar sobre operações referentes à compra, à venda, doação em pagamento, aluguel e permuta de imóveis e móveis, observadas as disposições legais;

XI - Homologar orçamentos, reformulações, alterações e abertura de créditos adicionais;

XII - Deliberar sobre o Plano de Cargos e Salários e suas alterações, bem como a remuneração do quadro de pessoal do CAU/AL e os índices de atualização;

XIII - Autorizar a criação de cargos, funções e níveis de remuneração;

XIV - Criar órgãos colegiados, comissões ou grupos de trabalho, com finalidades e funções específicas;

XV - Apreciar e deliberar sobre o relatório anual de atividades e a prestação de contas do exercício anterior, observados os dispositivos deste Regimento, ficando impedidos de votar esta matéria o Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros que eventualmente os tenham substituído nos atos de gestão do exercício em apreciação;

Michelly Costa Santos
em Nome do Presidente e 1º Registro de
Títulos e Documentos e 1º Registro de
Tribunal de Alagoas, no 111
Rua Tribunal de Alagoas, nº 500 - 5º
andar - Alagoas - AL - 55010-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

XVI - Apreciar e deliberar sobre as prestações de contas do CAU/AL, após o exame técnico e relatório da Comissão de Finanças;

XVII - Deliberar sobre alterações patrimoniais, doações, legados, subvenções, convênios e toda forma de auxílio financeiro ao CAU/AL ou a terceiros;

XVIII - Fazer cumprir o Código de Ética e zelar pela observância dos seus dispositivos e deliberar sobre atos que o contrariem no âmbito da competência do CAU/AL;

XIX - Estimular a pesquisa e a elaboração de trabalhos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

XX - Manter relatórios públicos de suas atividades;

XXI - Participar de colegiados de órgãos públicos estaduais e federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à Arquitetura e Urbanismo;

XXII - Aprovar, e divulgar, estimular e fiscalizar a aplicação de tabelas indicativas de honorários de arquitetos e urbanistas, conforme Art. 28 da Lei nº 12.378, de 2010;

XXIII - Contratar empresa para auditar o CAU/AL;

XXIV - Adotar medidas para assegurar o funcionamento regular do CAU/AL;

XXV - Deliberar sobre a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

DO PRESIDENTE

Art. 30. A eleição de Conselheiro Titular para Presidente e Vice-Presidente do Conselho se dará na primeira Sessão do exercício de seu mandato, e será feita entre seus pares, em Plenário, pelo voto da maioria simples dentre os Conselheiros, através de voto secreto, em Sessão da qual participem e votem pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em exercício.

§ 1º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, condicionada em qualquer caso a previa renovação de seu mandato como Conselheiro Titular.

§ 2º Ocorrendo igualdade de sufrágio na votação, serão efetivadas novas votações, até que a eleição atenda ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Finalizada a eleição, serão proclamados e empossados os eleitos em seguida. A cerimônia formal de posse poderá ocorrer em outra oportunidade, por critério do Plenário.

§ 4º O término do mandato de 03 (três) anos de Presidente e Vice-Presidente coincidirá com o encerramento do ano civil.

Art. 31. O Presidente do CAU/AL somente será destituído por seus pares, em Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dentre todos os Conselheiros em exercício.

Art. 32. São atribuições do Presidente do CAU/AL:

I - Cumprir e fazer cumprir a Lei, este Regimento, as Resoluções, Deliberações e demais atos normativos do Conselho;

II - Convocar as reuniões do Conselho, presidindo-as, podendo exercer o voto de desempate;

Mitchelly Costa Soares
2º Oficial de Justiça e 1º Registrador
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Rua Teodoro Sampaio, 100 - Fátima
30110-000 - Maceió, AL

11

11-200
11-200
11-200



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

- III - Propor a constituição de Órgãos Colegiados, Comissões ou Grupos de Trabalho ao Plenário;
- IV - Distribuir aos Conselheiros, para relato, os processos ou matérias que devam ser submetidos à deliberação do Plenário;
- V - Propor atos deliberativos e administrativos ao Plenário;
- VI - Exercer os atos relativos à política e administração de pessoal;
- VII - Autorizar o pagamento das despesas orçamentárias ou especiais votadas pelo Plenário e, juntamente com o responsável pela Tesouraria, movimentar contas bancárias, assinar cheques e emitir recibos;
- VIII - Submeter ao Plenário, anualmente, o planejamento e o programa anual de trabalho;
- IX - Encaminhar a deliberação do Plenário a proposta orçamentária e suas alterações, bem como o balancete mensal e o relatório anual de Prestação de Contas, devidamente apreciado pela Comissão de Finanças;
- X - Delegar competências a Conselheiros ou funcionários, respeitados sempre os princípios legais da delegação de competência e de controle interno;
- XI - Decidir "ad referendum" do Plenário, nos casos em que se faça inadiável e imprescindível a tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário e seja impossível a convocação do mesmo. A decisão assim tomada será obrigatoriamente submetida à apreciação do Plenário na sessão imediatamente posterior a decisão, para homologação. Neste exame poderá o Plenário revogar ou alterar a deliberação, preservando-se os efeitos gerados até o momento, quando legalmente legítimos;
- XII - Zelar pelos interesses do CAU/AL, bem como os do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, adotando as providências necessárias.
- Parágrafo único. O Presidente deve elaborar relatório econômico-financeiro e patrimonial sucinto, que constitui requisito de regularidade das contas do exercício, a ser submetido ao Plenário, contendo a documentação autenticada pelos servidores administrativos responsáveis e homologada pela Comissão de Finanças do exercício, abordando os seguintes pontos:
- I - Situação dos saldos bancários na data de encerramento do exercício financeiro;
- II - Relação de cheques emitidos e ainda não compensados pelo Banco até a mesma data;
- III - Relação de débitos vencidos até o final do mandato, e não pagos, incluindo, se for o caso, folhas de salários e encargos sociais;
- IV - Relação de compromissos assumidos junto a terceiros, inclusive por serviços ou fornecimentos já feitos, ainda que não vencidos;
- V - Relação de compromissos assumidos junto a terceiros, por serviços ou fornecimentos futuros, de caráter eventual;
- VI - Relação de móveis e utensílios registrados na contabilidade com respectivos valores e termo de conferência;
- VII - Relação de bens imóveis de propriedade ou de utilização do CAU/AL;
- VIII - Composição dos recebíveis do CAU/AL;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

IX - Relatório da situação econômico-financeira e patrimonial, contemplando depreciação dos bens e indicação do valor do patrimônio líquido do CAU/AL;

X - E outros documentos pertinentes.

Art. 33. O Plenário deverá estabelecer o valor máximo para a execução de quaisquer despesas mediante o procedimento de deliberação "ad referendum", desde que as mesmas não sejam obrigatórias por Lei ou decisão judicial.

Art. 34. O Vice-Presidente exercerá as suas atribuições no caso de impedimento, licença ou qualquer outro afastamento definitivo ou temporário do Presidente do CAU/AL.

§ 1º No caso de afastamento definitivo do Vice-Presidente, será convocada nova eleição entre seus pares para a sua substituição.

§ 2º No caso de impedimento, licença ou qualquer outro afastamento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, simultaneamente, assumirá as suas funções, temporariamente, um Conselheiro Titular escolhido pelo Plenário.

§ 3º No caso de impedimento, licença ou qualquer outro afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente, simultaneamente, será convocada, pelo Conselheiro Titular com registro mais antigo, eleição para a escolha dos novos Presidente e Vice-Presidente entre os Conselheiros titulares em exercício.

§ 4º Se uma falta ou impedimento eventual do Presidente e do Vice-Presidente ocorrer apenas para o comparecimento a Sessão determinada, o Plenário escolherá, dentre os seus integrantes presentes, o Conselheiro Titular que presidirá a sessão.

§ 5º Fazendo-se presente a qualquer momento, o Presidente, ou em sua ausência, o Vice-Presidente assumirá automaticamente a condução dos trabalhos da respectiva sessão.

CAPÍTULO V
DAS INSTÂNCIAS CONSULTIVAS
DAS COMISSÕES

Art. 35. O Plenário do CAU/AL elegerá para o exercício, na primeira Sessão Plenária do ano, Conselheiros Titulares que participarão das Comissões, que são Instâncias Consultivas, sendo que estas serão renovadas anualmente:

- I- Comissão de Ética;
- II- Comissão de Exercício Profissional;
- III- Comissão de Ensino e Formação Profissional;
- IV- Comissão de Finanças;
- V - Comissão de Atos Administrativos.

Art. 36. As Comissões instruirão as questões no âmbito de sua competência levando-as a decisão final do Plenário.

Art. 37. As Comissões serão formadas por 03 (três) a 05 (cinco) Conselheiros Titulares.

§ 1º As Comissões serão secretariadas por funcionário especialmente designado pelo Presidente do CAU/AL.

[Assinaturas manuscritas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

§ 2º Haverá um livro de presença para todas as Comissões, com indicação da reunião e sua respectiva data, cabendo ao Secretário colher as assinaturas dos Conselheiros e demais participantes, e promover seu encerramento ao final de cada reunião.

§ 3º As Comissões realizarão, no máximo, 12 (doze) reuniões ordinárias em cada exercício e, se necessário, reuniões extraordinárias com pauta específica, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 4º As reuniões de Comissões só poderão ser iniciadas com a presença mínima de metade mais 1(um) dos Conselheiros em exercício e participantes, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º Em caso de impedimento do comparecimento do Conselheiro Titular a reunião da Comissão, poderá ser convocado o seu suplente.

Art. 38. As Comissões escolherão, na primeira reunião a ser convocada pelo Presidente do CAU/AL, entre seus membros Conselheiros, os seus coordenadores.

§ 1º Ao Coordenador competirá, além da direção dos trabalhos, a convocação das demais reuniões.

§ 2º Caberá ao Coordenador a apresentação de um calendário, um plano de trabalho e um relatório anual, elaborados em conjunto com os membros das Comissões, a ser referendados pelo Plenário.

§ 3º As reuniões de Comissões serão convocadas pelo Coordenador das mesmas, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, respeitado o calendário anual aprovado na primeira reunião anual da comissão.

§ 4º Os coordenadores de Comissões têm a função de responder pelas atividades de suas comissões junto ao Plenário.

Art. 39. A Comissão de Ética tem como atribuição tratar das questões ético-disciplinares.

§ 1º No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O Código de Ética e Disciplina deve regular os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o que está disposto na Lei 12.378/2010.

§ 3º Os processos disciplinares do CAU/AL seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010 e, de forma complementar e das resoluções do CAU/BR.

§ 4º Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelo CAU/AL, o qual decidirá em última instância administrativa.

Art. 40. A Comissão de Exercício Profissional tem como atribuição tratar de todas as questões normativas relativas ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e de todas as questões advindas do CAU/AL com relação ao exercício das atividades profissionais do arquiteto e urbanista.

Art. 41. A Comissão de Ensino e Formação tem como atribuição tratar das questões do ensino e formação profissional.

§ 1º À Comissão de Ensino compete organizar o Cadastro dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo de todo o Estado de Alagoas, além das seguintes atribuições:

Michelly Costa Santos
2º Oficial de Registro de
Títulos e Documentos e Juiz de Paz
1ª Vara Cível do Juízo da Comarca de Maceió



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

I - Interagir com as Comissões Permanentes de Ensino dos CAUs e do CAU/BR, visando o acompanhamento da qualidade do ensino ministrado;

II - Buscar integração com as entidades representativas de estudantes de arquitetura e urbanismo;

III - Interagir com o Colegiado Permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas.

Art. 42. A Comissão de Finanças tem como competência exercer a função de controle interno e integrado do CAU/AL, além das seguintes atribuições:

I - Avaliar os controles orçamentários, financeiros e de gestões internas do CAU/AL;

II - Apreciar as contas do CAU/AL;

Parágrafo único. Fará parte desta Comissão pelo menos um funcionário do CAU/AL responsável pela Tesouraria ou Contabilidade.

Art. 43. A Comissão de Atos Administrativos terá como competência examinar os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, de acordo com parâmetros definidos pelo Art. 51 da Lei nº 8.666/93, de contratação de pessoal e bens e serviços.

Parágrafo único. Fará parte desta comissão pelo menos um funcionário do CAU/AL responsável organização administrativa.

DOS GRUPOS DE TRABALHO TEMÁTICOS

Art. 44. Os Grupos de Trabalho Temáticos terão objetivos específicos, voltadas para questões do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, dos profissionais ou do CAU/AL, desde que solicitados e aprovados pelo Plenário.

I - Serão coordenados por um Conselheiro Titular;

II - Poderão participar outros profissionais convidados, que não integram o Plenário do CAU/AL, de interesse do tema objeto do trabalho, incluídos os Conselheiros Suplentes eleitos;

III - Terão prazo de vigência determinado, sendo que podem durar até 1 (um) ano;

IV - Em sua primeira reunião, o Grupo elegerá seu Coordenador, a quem competirá, além da direção dos trabalhos, a convocação das demais reuniões, cumprindo calendário e plano pré-estabelecidos, em concordância com o Plenário do CAU/AL.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho Temáticos poderão ser criados a qualquer tempo, quando motivação pertinente justificar.

CAPÍTULO VI
DA INSTÂNCIA OPERACIONAL

Art. 45. A estrutura básica de gestão do CAU/AL poderá ser projetada e implantada por empresa profissional, especializada, no intuito de estabelecer a organização administrativa e viabilizar a sustentabilidade financeira do CAU/AL, em cumprimento, com eficácia, ao que determina a Lei nº 12.379/2010 para atendimento, registro e fiscalização do exercício da profissão.

CAPÍTULO VII
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
DOS ATOS NORMATIVOS E ORDINATÓRIOS

Art. 46. São atos administrativos editados pelo CAU/AL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

I - Os atos normativos, praticados exclusivamente através de Resoluções;

II - Os atos ordinatórios, divididos em Deliberações, Portarias e Ordens de Serviços.

Art. 47. As Resoluções e Deliberações serão sempre baixadas pelo Plenário no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 12.378, de 2010 e pelo Regimento Interno, e serão assinadas pelo Presidente.

§ 1º As Resoluções consistem em atos normativos de conteúdo geral no âmbito de competência e jurisdição do CAU/AL, e obrigam a imediata atualização dos demais atos administrativos do CAU/AL.

§ 2º As Deliberações consistem em decisões colegiadas que servem para procedimentos de rotina, como os de homologação de eleições, de orçamentos e suas alterações, de prestações de contas, de reformulação da estrutura operacional do CAU/AL, de doações e demais atos assemelhados a decisões colegiadas.

§ 3º As Portarias são baixadas pelo Presidente, no desempenho das suas atribuições regimentais ou para o cumprimento das decisões do Plenário, sendo ao mesmo dado pleno conhecimento de forma imediata.

§ 4º As Ordens de Serviço são baixadas pelo Presidente e por Conselheiros e funcionários no exercício regular de competências delegadas pelo Presidente ou pelo Plenário, para determinar trabalhos a serem executados.

DOS PROCESSOS

Art. 48. Toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, processada ou não, deverá constar da Pauta da Sessão que será encaminhada previamente aos Conselheiros e, após sua apreciação e decisão final, será mantida em arquivos digitais, pelo prazo previsto na legislação.

Art. 49. Toda matéria sujeita a votação deverá estar relatada por escrito por Conselheiro, que necessariamente procederá a sua exposição oral em Plenário, sendo incluída na Ata da Sessão.

Art. 50. Qualquer assunto relativo às atribuições específicas do CAU/AL poderá, a pedido de qualquer Conselheiro, ser incluído como matéria na Pauta a ser apreciada, desde que encaminhada previamente à convocação oficial da Sessão, sendo submetido a estudo, discussão e votação pelo Plenário.

Parágrafo único. A critério do Plenário poderão ser discutidos temas não incluídos na Pauta e que, por sua relevância ou urgência, mereçam ser por ele apreciados.

Art. 51. São, obrigatoriamente, processadas as matérias discutidas em Sessão Plenária que tratem de:

I - Registros de profissionais;

II - Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs;

III - Acervo Técnico e Autoria;

IV - Cadastro de sociedades de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo;

V - Cadastro de instituições de ensino superior de arquitetura e urbanismo;

VI - Auxílios financeiros e doações;

VII - Atos econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais;

Assinaturas manuscritas e rubricas no rodapé da página.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL



- VIII - Ética profissional;
- IX - Legislação profissional;
- X - Processos eleitorais internos ao CAU/AL;
- XI - Convênios e acordos de cooperação nacionais ou internacionais, onerosos ou não;
- XII - Atos normativos em geral;
- XIII - Atos ordinatórios em geral.

Art. 52. É facultativo o processamento de matérias discutidas em Sessão Plenária que não constem do artigo anterior, sendo de competência do Presidente a análise quanto à pertinência, necessidade e legitimidade de tal medida.

Art. 53. A devolução de matérias pelo Conselheiro designado relator, processadas ou não, deverá dar-se até 05 (cinco) dias antes da data de realização da Sessão Plenária subsequente à distribuição da documentação.

Art. 54. Toda matéria, salvo por motivo excepcional, deverá ser submetida à apreciação da Sessão Plenária imediatamente posterior a sua distribuição, cabendo ao Presidente tomar as providências que se fizerem necessárias, caso o fato não ocorra, para o seu encaminhamento final.

Art. 55. Aos Conselheiros assiste o direito de formular pedido de vista das matérias discutidas em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de iniciada a votação, sendo o pedido e a concessão de vista anotada em Ata para efeitos de início de contagem de prazo para devolução.

§ 1º Formulado o pedido de vista, a apreciação da matéria será automaticamente suspensa, perdurando o direito de vista pelo prazo improrrogável até a próxima Sessão, a contar do dia do pedido e concessão.

§ 2º A Secretaria do CAU/AL disponibilizará, durante a Sessão, ao Conselheiro solicitante do pedido de vista, os autos do processo ou a documentação referente à matéria objeto do pedido de vista.

§ 3º O relato do autor do pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria do CAU/AL, por escrito, no decorrer do prazo acima, juntamente com os autos do processo ou a documentação referente à matéria objeto do pedido de vista.

§ 4º Na hipótese de mais de 01 (um) Conselheiro pedir vista, este também receberá o material.

§ 5º A matéria sobre a qual foi concedido o pedido de vista deverá ter sua votação concluída na Sessão Plenária imediatamente seguinte.

Art. 56. A pedido do Presidente ou de qualquer Conselheiro poderá ser solicitada a apreciação de qualquer assunto da pauta, em caráter de urgência, devendo a matéria ser esgotada na Sessão.

CAPÍTULO VIII
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 57. O CAU/AL realizará, no máximo, 12 (doze) Sessões Plenárias Ordinárias em cada exercício e, tantas vezes quanto necessárias, Sessões Plenárias Extraordinárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Art. 58. As Sessões Plenárias Ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, respeitado o calendário anual aprovado na primeira reunião anual, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 59. As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por metade mais um dos Conselheiros na titularidade, por correspondência postal com Aviso de Recebimento e por correio eletrônico, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, e tratarão exclusivamente da matéria que deu origem à convocação.

Parágrafo único. A realização da Sessão Plenária Extraordinária poderá coincidir com a data da Sessão Plenária Ordinária, devendo aquela ter preferência a esta.

Art. 60. As Sessões só poderão ser iniciadas com a presença mínima de metade mais 1 (um) dos Conselheiros em exercício, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 61. Para a alteração do presente Regimento Geral do CAU/AL, para a imposição de penalidades a Conselheiros, para a apreciação de contas, para compra e venda de patrimônio, e para eleição de Presidente e Vice-Presidente, as Sessões deverão contar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em exercício, e suas deliberações serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos votos do número total de Conselheiros Titulares.

Art. 62. As Sessões Plenárias serão públicas, podendo ser assistidas por quaisquer cidadãos, arquitetos e urbanistas e pessoas em geral que fizerem esta solicitação por escrito e somente poderão ser declaradas sigilosas, no todo ou em parte, a critério do Plenário, quando deliberarem sobre matéria que a Lei assim considerar.

Parágrafo único. Serão declaradas sigilosas as Sessões Plenárias em que forem relatados matérias ou processos de cunho ético, nas quais apenas os Conselheiros e funcionários do CAU/AL participarão.

Art. 63. As Sessões Plenárias serão secretariadas por funcionário do CAU/AL especialmente designado pelo Presidente.

Art. 64. As Sessões Plenárias do CAU/AL deverão ocorrer, regularmente, em Maceió-AL.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as Sessões Plenárias poderão ser realizadas conjuntamente com outros eventos e reuniões promovidos ou apoiados pelo CAU/AL, fora de sua sede, como forma de proporcionar uma maior proximidade com a coletividade de arquitetos e urbanistas ou para atender necessidades excepcionais, levando-se sempre em conta os custos envolvidos.

Art. 65. As Sessões Plenárias Ordinárias terão Pauta dividida em duas partes, Expediente e Ordem do Dia.

§ 1º No Expediente haverá discussão e votação da Ata da sessão anterior, além das comunicações do Presidente e dos Conselheiros sobre assuntos de interesse do Plenário.

§ 2º Na Ordem do Dia, que ocorrerá logo após o Expediente, constarão, pela ordem:

- I - As decisões "ad referendum" do Presidente;
- II - Matérias ou processos transferidos de Sessão anterior;
- III - Matérias ou processos pautados para a referida Sessão;
- IV - Outros assuntos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Art. 66. Haverá um livro de presença para as Sessões, com indicação da reunião e sua respectiva data, cabendo ao Secretário colher as assinaturas dos Conselheiros e promover seu encerramento ao final de cada sessão.

DO RELATO DE PROCESSOS

Art. 67. Cabe ao Presidente ordenar os debates e distribuir o tempo dos oradores.

Art. 68. Anunciada a discussão de qualquer matéria, cabe ao Conselheiro relator expor o seu parecer.

§ 1º Procedida à exposição do Conselheiro relator, o Presidente submeterá o assunto à discussão do Plenário, após o que promoverá a votação.

§ 2º Cabe ao Conselheiro relator expor os fundamentos de fato e de direito da deliberação proposta ao Plenário.

§ 3º Caso o Plenário rejeite ou modifique a proposta do Conselheiro relator, adotando outra deliberação, caberá ao Presidente designar Conselheiro, dentre os que tiverem votado na proposta vencedora, para elaborar relato complementar contendo os fundamentos que prevaleceram no posicionamento do Plenário, que deverá ser apreciado na mesma Sessão Plenária e anexado ao processo.

Art. 69. Para apartear um orador, deverá o Conselheiro solicitar-lhe permissão.

§ 1º No encaminhamento da votação, não serão permitidos apartes, salvo em se tratando de "questão de ordem".

§ 2º Para todos os efeitos, só será considerada como questão de ordem, fatos relacionados à matéria posta em votação, cabendo ao Presidente acolher ou não a questão.

Art. 70. Farão uso da palavra em Plenário:

- I.- Conselheiros Titulares ou Suplentes na titularidade;
- II.- Convidados, servidores e colaboradores do CAU/AL, quando solicitados;
- III.- Outras pessoas, a juízo do Presidente ou do Plenário.

Art. 71. A votação será simbólica, nominal ou secreta, adotando-se a primeira sempre que umas das outras não sejam requeridas, nem estejam expressamente previstas.

Art. 72. Ressalvada a hipótese de solicitação verbal, votada sem discussão, a votação se processará na seguinte ordem:

- I - Parecer apresentado pelo Conselheiro relator;
- II - As propostas substitutivas;
- III - As emendas isoladas, as quais, uma vez aprovadas, modificarão o parecer do Conselheiro relator.

Parágrafo único. Na hipótese de o parecer do Conselheiro relator ser rejeitado e não havendo proposta substitutiva, deverá o Presidente designar novo relator.

Art. 73. Ressalvadas as hipóteses especiais previstas expressamente neste Regimento, as decisões do Plenário serão tomadas por 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente votar unicamente em caso de empate.

Assinaturas manuscritas de membros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Art. 74. A votação se fará de forma global ou por itens, mediante proposta de qualquer membro do Plenário.

Art. 75. É permitida a declaração de voto e, neste caso, se o Conselheiro preferir, deverá fazê-la por escrito, desde que na própria Sessão e encaminhando-a para registro em Ata.

DAS ATAS

Art. 76. As Atas das Sessões serão lavradas em folhas e linhas numeradas e encadernadas no final de cada ano.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas em Plenário, as Atas serão assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e Conselheiros presentes na Sessão a que a ata se refere.

Art. 77. Qualquer inserção em Ata, salvo declaração de voto, dependerá de aprovação do Plenário.

Art. 78. A retificação da ata será determinada de ofício pelo Presidente ou por solicitação de Conselheiro, quando se tratar de erro material. Nos demais casos, a revisão será submetida ao Plenário, vedada a alteração de matéria vencida.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS
DOS RECURSOS DO CAU/AL

Art. 79. São recursos do CAU/AL:

I - 80% (oitenta por cento) da arrecadação prevista no Inciso I do Art. 37 da Lei nº 12.378, de 2010;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do - CAU/BR.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E AUDITORIAS

Art. 80. O presidente do CAU/AL prestará, anualmente, suas contas ao CAU/BR e serão auditadas, também anualmente, por auditorias independentes e os resultados serão divulgados ao público, conforme o Art. 62 da Lei nº 12.378, de 2010.

DO VALOR DAS ANUIDADES

Art. 81. Por meio de Ato, o CAU/BR estabelecerá os valores de reajuste das anuidades, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

DO VALOR DO RRT

Art. 82. Por meio de Ato, anualmente, o CAU/BR estabelecerá o valor de atualização da taxa de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de acordo com a variação integral do índice Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 83. Os atos do CAU/AL, cuja publicação seja exigida por Lei específica, como, àqueles relativos a concursos, licitações e outros que venham a gerar efeitos perante terceiros, serão publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 84. O CAU/AL manterá um informativo, em meio eletrônico, com a finalidade de divulgar seus atos, decisões e resoluções. Poderá, também, manter publicação em meio impresso, sob a forma de revista, com periodicidade a ser definida.

§ 1º A publicação dos atos referidos neste artigo tem por objetivo assegurar sua divulgação para conhecimento público.

§ 2º Os informativos poderão publicar matérias ou fatos de interesse dos arquitetos e urbanistas, observados critérios éticos e a oportunidade de sua publicação.

Art. 85. O orçamento do CAU/AL, e sua execução, serão divulgados no intuito de caracterizar a transparência da gestão administrativa e financeira da autarquia.

DA APLICAÇÃO DESTE REGIMENTO INTERNO

Art. 86. Na aplicação deste Regimento Geral, os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

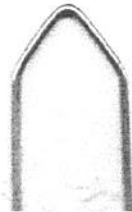
Parágrafo único. A decisão sobre os casos omissos servirá de base para uma resolução.

Art. 87. Este Regimento Interno entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Plenário do CAU/AL.

Maceió, 20 de dezembro de 2011.

Handwritten signatures and stamps:

- 1º OFÍCIO
- 2º OFÍCIO
- 3º OFÍCIO
- 4º OFÍCIO
- 5º OFÍCIO
- 6º OFÍCIO
- 7º OFÍCIO
- 8º OFÍCIO
- 9º OFÍCIO
- 10º OFÍCIO
- 11º OFÍCIO
- 12º OFÍCIO
- 13º OFÍCIO
- 14º OFÍCIO
- 15º OFÍCIO
- 16º OFÍCIO
- 17º OFÍCIO
- 18º OFÍCIO
- 19º OFÍCIO
- 20º OFÍCIO
- 21º OFÍCIO
- 22º OFÍCIO
- 23º OFÍCIO
- 24º OFÍCIO
- 25º OFÍCIO
- 26º OFÍCIO
- 27º OFÍCIO
- 28º OFÍCIO
- 29º OFÍCIO
- 30º OFÍCIO
- 31º OFÍCIO
- 32º OFÍCIO
- 33º OFÍCIO
- 34º OFÍCIO
- 35º OFÍCIO
- 36º OFÍCIO
- 37º OFÍCIO
- 38º OFÍCIO
- 39º OFÍCIO
- 40º OFÍCIO
- 41º OFÍCIO
- 42º OFÍCIO
- 43º OFÍCIO
- 44º OFÍCIO
- 45º OFÍCIO
- 46º OFÍCIO
- 47º OFÍCIO
- 48º OFÍCIO
- 49º OFÍCIO
- 50º OFÍCIO
- 51º OFÍCIO
- 52º OFÍCIO
- 53º OFÍCIO
- 54º OFÍCIO
- 55º OFÍCIO
- 56º OFÍCIO
- 57º OFÍCIO
- 58º OFÍCIO
- 59º OFÍCIO
- 60º OFÍCIO
- 61º OFÍCIO
- 62º OFÍCIO
- 63º OFÍCIO
- 64º OFÍCIO
- 65º OFÍCIO
- 66º OFÍCIO
- 67º OFÍCIO
- 68º OFÍCIO
- 69º OFÍCIO
- 70º OFÍCIO
- 71º OFÍCIO
- 72º OFÍCIO
- 73º OFÍCIO
- 74º OFÍCIO
- 75º OFÍCIO
- 76º OFÍCIO
- 77º OFÍCIO
- 78º OFÍCIO
- 79º OFÍCIO
- 80º OFÍCIO
- 81º OFÍCIO
- 82º OFÍCIO
- 83º OFÍCIO
- 84º OFÍCIO
- 85º OFÍCIO
- 86º OFÍCIO
- 87º OFÍCIO
- 88º OFÍCIO
- 89º OFÍCIO
- 90º OFÍCIO
- 91º OFÍCIO
- 92º OFÍCIO
- 93º OFÍCIO
- 94º OFÍCIO
- 95º OFÍCIO
- 96º OFÍCIO
- 97º OFÍCIO
- 98º OFÍCIO
- 99º OFÍCIO
- 100º OFÍCIO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

1 **ATA DA 31ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E**
2 **URBANISMO DE ALAGOAS – CAU/AL.** Às 19 horas do dia 12 (doze) do mês de janeiro
3 do ano de 2015 (dois mil e quinze), na sede do CAU/AL, situada no Ed. Harmony Trade
4 Center, sala 519, Jatiúca, nesta capital, reuniram-se os Conselheiros Titulares: Daniel de
5 Gouvêa Lemos, Tânia Maria Marinho de Gusmão, Nise de Araújo Sarmiento, Edgar
6 Francisco do Nascimento Filho, Hermes Teixeira Campêlo, Vivaldo Ferreira Chagas
7 Júnior, José David Pacheco Guerra e Nadja Barros Fernandes; Os Conselheiros
8 Suplentes: Pedro Cabral de Oliveira Filho, Francisco André Gomes Santos e Ianara Alves
9 do Amaral Mansur; O conselheiro federal Heitor Antonio Maia da Silva Dorés e sua
10 suplente Josemêe Gomes de Lima; Estavam presentes, também, os funcionários do
11 CAU/AL: Luiz Alberto Medeiros de Sá – Assessor Especial; José Rodrigo Lopes Pedro –
12 Gerente Administrativo/Financeiro, Norlan Dowell Vale de Brito – Diretor Geral, Pedro
13 Diogo Peixoto Dantas – Fiscal e Andréa de Albuquerque Calheiros – Assessoria Jurídica.
14 **PAUTA:** I. Eleição para Presidente e Vice; II. Eleição para Tesoureiro; III. Definição dos
15 membros das Comissões Permanentes (Administração e Finanças, Ética e Disciplina,
16 Exercício Profissional e Ensino e Formação) e da Comissão Temporária de Obras; IV.
17 Definição do calendário de reuniões das Plenárias Ordinárias para 2015. A Presidente
18 interina Tânia Gusmão, conforme Portaria 012/2014 – CAU/AL, verificando a existência de
19 quórum, instaurou a reunião às 19h externando seu agradecimento a todos. A presidente
20 interina deu início desejando um Feliz Ano Novo a todos e franqueou a palavra para que
21 todos dessem sugestões de nomes para presidente. O Conselheiro Daniel de Gouvêa
22 Lemos pediu a palavra e sugeriu o nome da Conselheira Tânia Gusmão e exaltou sua
23 grande contribuição para o CAU/AL na gestão passada, a Conselheira agradeceu o apoio
24 e sugeriu que o Conselheiro Daniel Lemos continuasse como Presidente, o Conselheiro
25 Suplente Pedro Cabral também fez uso da palavra externando seu apoio ao Conselheiro
26 Daniel Lemos, sendo assim, não tendo outros candidatos indicados entre os presentes, foi
27 dado início aos procedimentos para votação sendo entregues as cédulas de votação para
28 os 08 (oito) Conselheiros Titulares presentes a sessão com direito a voto. Dando
29 continuidade foram computados os votos, sendo considerados todos os votos válidos,
30 com 07 (sete) votos a Conselheira Tânia Maria Marinho de Gusmão e 01 (um) voto para o
31 Conselheiro Daniel de Gouvêa Lemos, sendo eleita democraticamente para Presidente do
32 CAU/AL para o triênio 2015/2017 a Arquiteta e Urbanista Tânia Maria Marinho de
33 Gusmão, CPF sob n. 164.654.584-20, Registro Geral sob n. 139397 SSP/AL, residente e
34 domiciliada nesta capital na Rua Engenheiro Mario de Gusmão, n. 957 – Apt. 503 Ed. Pio
35 XII, Ponta Verde. Após o agradecimento pelos votos de confiança a Presidente eleita do
36 CAU/AL Tânia Gusmão sugeriu para Vice-Presidente o Arquiteto e Urbanista Daniel
37 Lemos, CPF sob n. 534.405.794-68, Registro Geral sob n. 823461 SSP/AL residente e
38 domiciliado nesta capital na Av. Comendador Leão, n. 734 - Poço, o que foi aceito por
39 todos, finalizando com isso o ponto de pauta I. Em relação ao ponto de pauta II, foi eleito
40 também por unanimidade o Arquiteto e Urbanista Daniel de Gouvêa Lemos para o cargo
41 de Tesoureiro do CAU/AL. Adentrando a pauta, ficou definido que os membros das
42 Comissões Permanentes serão: Administração e Finanças (Coordenador: Edgar
43 Francisco do Nascimento Filho, Coordenadora Adjunto: Nadja Barros Fernandes,
44 Membros: Nise de Araújo Sarmiento e Daniel de Gouvêa Lemos), Ética e Disciplina
45 (Coordenador: Hermes Teixeira Campêlo, Coordenador Adjunto: Daniel de Gouvêa
46 Lemos, Membros: Vivaldo Ferreira Chagas Júnior e Edgar Francisco do Nascimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

47 Filho), Exercício Profissional (Coordenadora: Nise Sarmiento, Coordenador Adjunto:
48 Vivaldo Ferreira Chagas Júnior, Membro: José David Pacheco Guerra) e Ensino e
49 Formação (Coordenador: José David Pacheco Guerra, Coordenador Adjunto: Ricardo
50 Victor Rodrigues Barbosa, Membro: Hermes Teixeira Campelo), e para Comissão
51 Temporária de Obras (Coordenadora: Ianara Alves do Amaral Mansur, Coordenador
52 Adjunto: Francisco André Gomes Santos, Membros: Vivaldo Ferreira Chagas Júnior,
53 Josemêe Gomes de Lima e Heitor Antonio Maia da Silva Dore) finalizando assim o ponto
54 de pauta III. Foi ressaltado que a Comissão Temporária de Obras terá um período de
55 gestão de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses. Em relação
56 ao calendário de reuniões das Plenárias Ordinárias para 2015, ponto de pauta IV ficou
57 definido que as reuniões acontecerão nas segundas quintas-feiras do mês, contanto que
58 não choque com o calendário do CAU/BR, caso isso aconteça a Sessão Plenária
59 Ordinária acontecerá na semana posterior. Por fim, nada mais havendo a deliberar, a
60 Presidente agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos presentes, como
61 dela ninguém quis fazer uso, encerrou-se a sessão às 19 horas e 50 minutos. E, para
62 constar, eu Luiz Alberto Medeiros de Sá – Assessor Especial, secretário *ad hoc* deste
63 conselho, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada por todos, vai assinada por mim,
64 pelo Presidente e por todos os Conselheiros presentes à sessão. Maceió/AL, 12 de
65 janeiro de 2015.

66 **Conselheiros Titulares:**

67 Daniel de Gouvêa Lemos

68 Tânia M^a Marinho de Gusmão

69 Nise de Araújo Sarmiento

70 Edgar Francisco do Nascimento Filho

71 Hermes Teixeira Campelo

72 Vivaldo Ferreira Chagas Júnior

73 José David Pacheco Guerra

74 Nadja Barros Fernandes

75 **Conselheiros Suplentes:**

76 Pedro Cabral de Oliveira Filho

77 Francisco André Gomes Santos

78 Ianara Alves do Amaral Mansur

79 **Conselheiro Federal:**



1. OF. DE NOTAS E PROTESTOS
R. Dr. Luís P. de Miranda, 42
Centro - Maceió - Alagoas
Per p/ Semelhança 1 filial(s):
TANIA MARIA MARINHO DE
GUSMÃO
MACEIO, 20 de janeiro de 2015.
Em Testemunho: (Assinatura)
CELSO S. PONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -
EDILMA RAMALHO
- Escrevente Autorizada -
Carimbo: 1930451 OP: Carlos
Total: R\$ 3,00

Luiz Alberto Medeiros de Sá

16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

80 Heitor Antonio Maia da Silva Dorés Heitor A. Maia da Silva Dorés

81 **Conselheira Federal Suplente:**

82 Josemée Gomes de Lima Josmêe Gomes de Lima

83 **Funcionários:**

84 Luiz Alberto Medeiros de Sá Luiz Alberto Medeiros de Sá

85 Norlan Dowell Vale de Brito Norlan Dowell Vale de Brito

86 José Rodrigo Lopes Pedro José Rodrigo Lopes Pedro

87 Pedro Diogo Peixoto Pedro Diogo Peixoto

88 Andréa Calheiros Andréa Calheiros

2.º Luiz Paulo F. de Machad
1.º Luiz Paulo F. de Machad
2.º Luiz Paulo F. de Machad
3.º Luiz Paulo F. de Machad
4.º Luiz Paulo F. de Machad
5.º Luiz Paulo F. de Machad
6.º Luiz Paulo F. de Machad
7.º Luiz Paulo F. de Machad
8.º Luiz Paulo F. de Machad
9.º Luiz Paulo F. de Machad
10.º Luiz Paulo F. de Machad

X



FIRMA(S) RETRO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
Av. Cdr. Leão, 788 - Poço
Maceió/AL - Fone: (32) 3327-5269
RECONHEÇO a(s) firma(s) POR SEMELHANÇA
Samuel de Jesus
Em Testemunho _____ da Verdade.
Maceió, 20 JAN. 2015

☐	Maria Lúcia Sampaio Falcão - Oficial
☒	Roberto de Melo Falcão - Substituto
☐	Roberto Wagner S. Falcão - Substituto
☐	Cícero Luciano P. Sampaio - Escrevente
☐	Ana Maria S. Falcão Pereira - Escrevente



4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ
Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568

Apresentado hoje, protocolado, registrado e
arquivado eletronicamente sob N. 6377747.
O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 21/01/2015



Bel. Luiz Paulo Fonseca de Machado
Tribunal de Justiça de Alagoas
Cartório de Notas e Registro de Imóveis
Rua Tibúrcio Valente, 101/105
Maceió - Alagoas - CEP 57020-200
Tabelião

Instrumento Particular de Mandato Judicial



Outorgante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS, Autarquia Federal de fiscalização profissional regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.148.889/0001-26, com sede na Rua Dr. José Afonso de Melo, nº 118, sala 519 - Ed. Harmony Trade Center, Jatiúca. Maceió-AL, CEP: 57036-510, representado neste ato pelo Presidente em exercício, Sra. Tânia Maria Marinho de Gusmão, brasileira, arquiteta urbanista, inscrita no CPF/MF sob nº 164.654.584-20, e no CAU nº A84816, com endereço comercial na Rua Buarque de Macedo, 634, Centro.

Outorgados: BARROS E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Rua Doutor José Afonso de Melo, 118 Jatiúca, Edifício Harmony Trade Center, salas 220/228, neste ato representado por JAMILE DUARTE COELHO, inscrita na OAB/AL número 5.868 e JOSÉ DE BARROS LIMA NETO, inscrito na OAB/AL número 7.274, juntamente com as advogadas parceiras ANDREIA SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA, inscrita na OAB/AL 8.075 e KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AL sob o nº 9.674.

Poderes: Para o foro em geral, com os poderes da cláusula "Ad e Extra Judicia", em qualquer juízo instância ou tribunal, bem como perante toda e qualquer repartição pública, federal, estadual e/ou municipal, podendo requerer, contestar, firmar compromisso, receber quantias e/ou documentos, dar e receber quitação, desistir, transigir, reconvir, acompanhar ação até final decisão, usando medidas preparatórias e cautelares cabíveis, recorrer de despachos, sentenças e acórdãos, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, especialmente para, agindo em conjunto ou separadamente, representar o(a) outorgante junto à Justiça do Estado de Alagoas, Seção Judiciária Federal no Estado de Alagoas, TRF - 5.ª Região, Justiça do Trabalho em Alagoas - TRT 19.ª Região, TST, STJ, STF, e repartições e/ou órgãos públicos que se fizerem necessários.

Maceió/AL, 16 de abril de 2014.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS
Tânia Maria Marinho de Gusmão
Presidente em exercício



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Vigência

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional. planejamento físico-territorial. planos de intervenção no espaço

urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arnuamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.



§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo" ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e





III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele,

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tomar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAUs, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAUs

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade



jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 25. O CAU/BR e os CAUs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal).

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;

IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;



XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até 499 (quatrocentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;

II - de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;

III - de 1.001 (mil e um) a 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros;

IV - acima de 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3.000 (três mil) iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAUs.





I - as eleições serão realizadas em âmbito estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas por Estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

Art. 33. Os CAUs terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.

Art. 35. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAUs serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs:

I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Art. 38. Os presidentes do CAU/BR e dos CAUs prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAUs serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas do CAU/BR, devidamente homologadas, e as dos CAUs serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 39. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAUs baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAUs não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAUs

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.



Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.



§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAUs

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 54. Os valores devidos aos CAUs referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAUs

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's terão,

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAUs dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAUs que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o caput deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 56, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAUs.

Art. 58. (VETADO)

Art. 59. O CAU/BR e os CAUs poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREAs, para compartilhamento de imóveis, de infraestrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Art. 60. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 62. O CAU/BR e os CAUs serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAUs

Art. 63. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poder-se-ão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREAs

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar





Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.

Adaptação das Leis nºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Vigência

Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010 - Edição extra

Portal Tributário Guia Trabalhista Portal de Contabilidade Normas Legais

Direitos Trabalhistas Perguntas e Respostas!



Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR Nº 21 DE 05.04.2012

D.O.U.: 23.04.2012

Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 5, realizada nos dias 4 e 5 de abril de 2012;

Considerando as disposições do art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que discriminam as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas;

Considerando a necessidade de regulamentação do artigo 2º e seu parágrafo único, visando detalhar e esclarecer o conteúdo dos seus incisos;

Considerando a necessidade da tipificação dos serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Resolve:

Art. 1º. Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

Art. 2º. As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.



Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;

III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1 ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES



- 1.1.1. Levantamento arquitetônico;
- 1.1.2. Projeto arquitetônico;
- 1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;
- 1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 1.1.5. Projeto de monumento;
- 1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;
- 1.1.7. As built;

1.2. SISTEMAS

CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;
- 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;
- 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
- 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
- 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
- 1.2.6. Projeto de outras estruturas.

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
- 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
- 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
- 1.3.4. Projeto de sonorização;
- 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
- 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;
- 1.4.2. Projeto de reforma de interiores;
- 1.4.3. Projeto de mobiliário;

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
- 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;



- 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;
- 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
- 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
- 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
- 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
- 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

- 1.6.1. Levantamento paisagístico;
- 1.6.2. Prospeção e inventário;
- 1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;
- 1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;
- 1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;

1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA

- 1.7.1. Memorial descritivo;
- 1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos;
- 1.7.3. Orçamento;
- 1.7.4. Cronograma;
- 1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;

- 1.7.6. Avaliação pós-ocupação;

1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 1.8.1. Levantamento cadastral;
- 1.8.2. Inventário urbano;
- 1.8.3. Projeto urbanístico;
- 1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- 1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 1.8.6. Projeto de regularização fundiária;



1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;

1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;

1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;

1.9.4. Projeto de sinalização viária;

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

1.10. RELATÓRIOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS

1.10.1. Memorial descritivo;

1.10.2. Caderno de especificações ou de encargos;

1.10.3. Orçamento;

1.10.4. Cronograma;

1.10.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;

1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO

1.11.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;

1.11.1.1. Registro da evolução do edifício;

1.11.1.2. Avaliação do estado de conservação;

1.11.1.3. Projeto de consolidação;

1.11.1.4. Projeto de estabilização;

1.11.1.5. Projeto de requalificação;

1.11.1.6. Projeto de conversão funcional;

1.11.1.7. Projeto de restauração;

1.11.1.8. Plano de conservação preventiva;

1.11.2. Preservação de sítios histórico-culturais;

1.11.2.1. Levantamento físico, socioeconômico e cultural;

1.11.2.2. Registro da evolução urbana;

1.11.2.3. Inventário patrimonial;

- 1.11.2.4. Projeto urbanístico setorial;
- 1.11.2.5. Projeto de requalificação de espaços públicos;
- 1.11.2.6. Projeto de requalificação habitacional;
- 1.11.2.7. Projeto de reciclagem da infraestrutura;
- 1.11.2.8. Plano de preservação;
- 1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial;
- 1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos;
- 1.11.3.1. Prospeção e inventário;
- 1.11.3.2. Registro da evolução do sítio;
- 1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;
- 1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística;
- 1.11.3.5. Plano de manejo e conservação;



2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 2.1.1. Execução de obra;
- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade.

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
- 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnia;



2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;

2.3.4. Execução de instalações de sonorização;

2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

2.4.1. Execução de obra de interiores;

2.4.2. Execução de reforma de interiores;

2.4.3. Execução de mobiliário;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;

2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;

2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;

2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;

2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;

2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;

2.6.2. Execução de recuperação paisagística;

2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

2.7.1. Execução de obra urbanística;

2.7.2. Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento;

2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;

2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;

2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;

2.7.6. Execução de mobiliário urbano;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO

2.9.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;

2.9.1.1. Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;

2.9.1.2. Execução de obra de consolidação;

2.9.1.3. Execução de obra de estabilização;

2.9.1.4. Execução de obra de reutilização;

2.9.1.5. Execução de obra de requalificação;

2.9.1.6. Execução de obra de conversão funcional;

2.9.1.7. Execução de obra de restauração;

2.9.1.8. Execução de obra de conservação preventiva;

2.9.2. Preservação de sítios histórico-culturais;

2.9.2.1. Execução de obra urbanística setorial;

2.9.2.2. Execução de obra de requalificação de espaços públicos;

2.9.2.3. Execução de obra de requalificação habitacional;

2.9.2.4. Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;

2.9.3. Preservação de jardins e parques históricos;

2.9.3.1. Execução de obra de restauração paisagística;

2.9.3.2. Execução de requalificação paisagística;

2.9.3.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

3. GESTÃO

3.1 COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS



3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.7 DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA.

4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA

4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;

4.1.2. Fotointerpretação;

4.1.3. Georreferenciamento;

4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;

4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;

4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;

4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas - SIG.

4.2 MEIO AMBIENTE

4.2.1. Zoneamento geoambiental;

4.2.2. Diagnóstico ambiental;

4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;

4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto no Meio Ambiente - EIA - RIMA;

4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar - EIAC;

4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;

4.2.9. Plano de Controle Ambiental - PCA;

4.2.10. Relatório de Controle Ambiental - RCA;

4.2.11. Plano de manejo ambiental;

4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;





4.3 PLANEJAMENTO REGIONAL

- 4.3.1. Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
- 4.3.2. Diagnóstico socioeconômico e ambiental;
- 4.3.3. Plano de desenvolvimento regional;
- 4.3.4. Plano de desenvolvimento metropolitano;
- 4.3.5 Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável - PDITs;
- 4.3.6. Plano de desenvolvimento de região integrada - RIDE;
- 4.3.7. Plano diretor de mobilidade e transporte;

4.4. PLANEJAMENTO URBANO

- 4.4.1. Levantamento ou inventário urbano;
- 4.4.2. Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
- 4.4.3. Planejamento setorial urbano;
- 4.4.4. Plano de intervenção local;
- 4.4.5. Planos diretores;
- 4.4.6. Plano de saneamento básico ambiental;
- 4.4.7. Plano diretor de drenagem pluvial;
- 4.4.8. Plano diretor de mobilidade e transporte;
- 4.4.9. Plano diretor de desenvolvimento integrado do turismo sustentável - PDITs;
- 4.4.10. Plano de habitação de interesse social;
- 4.4.11. Plano de regularização fundiária;
- 4.4.12. Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;
- 4.4.13. Plano ou traçado de cidade;
- 4.4.14. Plano de requalificação urbana;

5. ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO

5.1. ASSESSORIA

5.2. CONSULTORIA;

5.3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

5.4. VISTORIA;

5.5. PERÍCIA:



5.6. AVALIAÇÃO;

5.7. LAUDO TÉCNICO;

5.8. PARECER TÉCNICO;

5.9. AUDITORIA;

5.10. ARBITRAGEM;

5.11. MENSURAÇÃO;

6. ENSINO E PESQUISA

6.1. ENSINO

6.1.1. Ensino de graduação e/ou pós-graduação;

6.1.2. Extensão;

6.1.3. Educação continuada;

6.1.4. Treinamento;

6.1.5. Ensino Técnico Profissionalizante;

6.2. PESQUISA

6.3. TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE

6.3.1. Pesquisa e inovação tecnológica;

6.3.2. Pesquisa aplicada em tecnologia da construção;

6.3.3. Pesquisa de elemento ou produto para a construção;

6.3.4. Estudo ou pesquisa de resistência dos materiais;

6.3.5. Estudo e correção de patologias da construção;

6.3.6. Padronização de produto para a construção;

6.3.7. Ensaio de materiais;

6.3.8. Controle de qualidade de construção ou produto.

7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985)

7.1. PLANOS

7.1.1. Plano da gestão de segurança do trabalho;

7.1.2 Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

7.1.3. Plano de emergência;

7.1.4. Plano de prevenção de catástrofes;



7.1.5. Plano de contingência

7.2. PROGRAMAS

7.2.1. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

7.2.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

7.2.3. Programa de Proteção Respiratória;

7.2.4. Programa de Conservação Auditiva;

7.2.5. Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB;

7.3. AVALIAÇÃO DE RISCOS

7.3.1. Riscos químicos;

7.3.2. Riscos físicos;

7.3.3. Riscos biológicos;

7.3.4. Riscos ambientais;

7.3.5. Riscos ergonômicos;

7.4. MAPA DE RISCO DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

7.5. RELATÓRIOS PARA FINS JUDICIAIS

7.5.1. Vistoria;

7.5.2. Perícia;

7.5.3. Avaliação;

7.5.4. Laudo;

7.6. LAUDO DE INSPEÇÃO SOBRE ATIVIDADES INSALUBRES;

7.7. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO TRABALHO - LTCAT;

7.8. OUTRAS ATIVIDADES

7.8.1. Equipamentos de proteção individual - EPI;

7.8.2. Equipamentos de proteção coletiva;

7.8.3. Medidas de proteção coletiva;

7.8.4. Avaliação de atividades perigosas;

7.8.5. Medidas de proteção contra incêndios e catástrofes;

7.8.6. Instalações de segurança do trabalho;

7.8.7. Condições de trabalho;

- 7.8.8. Sinalização de segurança;
- 7.8.9. Dispositivos de segurança;
- 7.8.10. Segurança em instalações elétricas;
- 7.8.11. Segurança para operação de elevadores e guindastes.



Art. 4º. Para efeito de aplicação desta Resolução, as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas referidas no artigo anterior são definidas no glossário contido em seu Anexo.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

À RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012

GLOSSÁRIO

Este Anexo contém o glossário de atividades e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 21 de dezembro de 2010, e no art. 3º da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012. Embora os termos aqui elencados sejam também aplicáveis a outros contextos, para os efeitos da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, não devem prevalecer entendimento e aplicação distinta deste glossário.

Accessibilidade - possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, de edificações, mobiliário, espaços urbanos e equipamentos;

Acompanhamento de obra ou serviço técnico - atividade exercida por profissional ou empresa de arquitetura e urbanismo para verificação da implantação do projeto na obra, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas.

Análise - atividade que consiste na identificação e no exame das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos;

Arbitragem - atividade que consiste na solução de conflitos a partir de decisão proferida por árbitro, escolhido pelas partes envolvidas, entre profissionais versados na matéria objeto da controvérsia;

As built - revisão do projeto conforme executado, objetivando sua regularidade junto aos órgãos públicos, ou sua atualização e manutenção ao término da construção, fabricação ou montagem da obra;

Assessoria - atividade que consiste na prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico à elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço;

Assistência técnica - atividade que consiste na prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando prestar auxílio com vistas a suprir necessidades técnicas;

Atividade - ação ou função específica facultada a um profissional, quando em atuação em sua área de formação, que o possibilita a fazer ou empreender coisas relacionadas à sua profissão;

Atribuição - Prerrogativa ou competência de profissional, exclusiva ou compartilhada, adquirida em razão da formação acadêmica ou do cargo exercido;

Auditoria - atividade que se constitui de exame e verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos;

Avaliação de imóvel - atividade que se constitui de determinação técnica do valor monetário de um imóvel;

Avaliação pósocupação - atividade que consiste na avaliação de resultado do projeto, visando para diagnosticar aspectos positivos e negativos do ambiente construído em uso;

Automação predial - utilização racional e planejada de diversos itens de consumo, objetivando segurança, economia, sustentabilidade e conforto.

Cadastro técnico multifinalitário - registro de dados que servem de base para toda a infraestrutura de dados geoespaciais referentes a parcelas territoriais de um país;

Caderno de encargos - instrumento que estabelece os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a execução de obra ou serviço técnico;

Caderno de especificações - instrumento que estabelece as condições de execução e o padrão de acabamento para cada tipo de serviço, indicando os materiais especificados e os locais de sua aplicação, obedecendo à legislação pertinente e podendo ser parte integrante do Caderno de Encargos;

Certificação ambiental - adequação de projetos e planos às normas técnicas, nacionais e internacionais dos selos de eficiência energética e construtiva, a fim de aumentar o ciclo de vida útil, melhorar o desempenho e reduzir o impacto sobre o meio ambiente;

Coleta de dados - atividade que consiste em reunir, de maneira organizada e consistente, dados necessários ao desempenho de tarefas relacionadas a estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio e afins;

Conservação - atividade que consiste num conjunto de práticas, baseadas em medidas preventivas e de manutenção continuada, que visam à utilização de recursos naturais, construtivos, tecnológicos etc., de modo a permitir que estes se preservem ou se renovem;

Consolidação - recuperação de lesões estruturais do edifício com técnicas tradicionais;

Consultoria - atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho teórico pertinente, devidamente fundamentado;

Controle de qualidade - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos;

Controle de riscos ambientais - controle de riscos dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde;

Conversão funcional - recuperação e adaptação de edifício, monumento ou espaço urbano, habilitando-o a novas funções;

Coordenação e compatibilização de projetos - coordenação e compatibilização do projeto arquitetônico ou urbanístico com os demais projetos a ele complementares, podendo incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento;

Desempenho de cargo ou função técnica - atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho;

Desenvolvimento - atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa



Direção ou condução de obra ou serviço técnico - atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço, definindo uma orientação ou diretriz a ser seguida durante a sua execução por terceiros;

Divulgação técnica - atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico especializado;

Elaboração de orçamento - atividade, realizada a priori, que se traduz no levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinada obra, serviço ou empreendimento;

Ensaio - atividade que consiste no estudo ou investigação sumária de aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto;

Ensino - atividade que consiste na transmissão de conhecimentos de maneira sistemática, formal e institucionalizada;

equipamento - unidade ou conjunto de instrumentos, dispositivos ou máquinas, necessário ao funcionamento de um edifício ou instalação, implantados mediante normas técnicas;

Equipamento de Proteção Individual (EPI) - dispositivo ou produto utilizado pelo trabalhador e de uso individual, destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde;

Equipamento urbano - unidade ou conjunto de bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados;

Especificação - atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico;

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) - EIA é o estudo realizado para licenciamento de atividades que, direta ou indiretamente, afetam o meio ambiente ou que são potencialmente poluidoras. Este estudo deverá incluir, no mínimo, o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, a análise dos impactos ambientais previstos e de suas alternativas, a definição de medidas mitigadoras e a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento desses impactos. Já o RIMA é o relatório correspondente, que deverá ser feito após a implantação do empreendimento;

Estudo de Impacto Ambiental complementar (EIAc) - estudo que, quando necessário, complementa e atualiza um Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - estudo executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades;

Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) - parecer ou estudo técnico que aponta, em determinada área de interesse, os aspectos físicos, ambientais e legais, que se constituem condicionantes, impedimentos e/ou limitações em relação ao empreendimento ou projeto que se pretende instalar;

Estudo de viabilidade econômico-financeira - análise técnica e econômico-financeira de um empreendimento arquitetônico, urbanístico ou paisagístico para fins de subsidiar planos estudos e projetos da mesma natureza;

Execução de obra, serviço ou instalação - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço



de uma obra, serviço ou instalação;

Experimentação - atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões;

Extensão - atividade que se caracteriza pela transmissão de conhecimentos técnicos através da utilização de sistemas informais de aprendizado;

Fiscalização de obra ou serviço: atividade que consiste na inspeção e controle técnico sistemático de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se a execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos;

Gerenciamento de obra - atividade que consiste no controle dos aspectos técnicos e econômicos do desenvolvimento de uma obra, envolvendo a administração do contrato de construção ou implantação da edificação, com rigoroso controle do cronograma físico-financeiro estabelecido, quantidade e qualidade dos materiais empregados, mão de obra utilizada e toda a sistemática técnica e administrativa do canteiro de obra.

Obra - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção;

Instalação - atividade de dispor ou conectar adequadamente um conjunto de dispositivos necessários a uma determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções e normas legais pertinentes;

Instalações efêmeras - obras de arquitetura de caráter transitório, podendo ser utilizadas com finalidade cênica ou cenográfica, assim como em feiras, mostras e outros eventos de curta duração;

Laudo técnico - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado como perito relata o que observou e apresenta suas conclusões;

Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) - documento que transcreve, os diversos ambientes laborais como forma de identificar agentes agressivos, sejam eles, físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, que possam causar acidentes ou risco a integridade física do Trabalhador, bem como, qual a intensidade de cada um deles, quais as medidas de prevenção adotadas, e se essa presença constitui ou não, o direito do adicional (insalubridade ou periculosidade);

Manutenção - atividade que consiste em conservar espaços edificados e urbanos, estruturas, instalações e equipamentos em bom estado de conservação e operação;

Mensuração - atividade que consiste na apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo;

Mobilidade - articulação entre os sistemas de transporte, de trânsito e de acessibilidade, refletida na condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, com vistas a promover o acesso ao espaço de forma segura e sustentável;

Monitoramento - atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa ou qualquer outro empreendimento;

Montagem - operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função;



consecução de determinados objetivos;

Operação - atividade que implica em fazer funcionar ou em acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos;

Orientação técnica - atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento;

Padronização - atividade que consiste na determinação ou estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem;

Parecer técnico - expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista;

Perícia - atividade que consiste na apuração das causas de determinado evento, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de conclusão fundamentada;

Pesquisa - atividade que consiste na investigação minuciosa, sistemática e metódica para elucidação ou conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo ou fenômeno;

Planejamento - atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo;

Plano de Controle Ambiental (PCA) - documento que norteia os programas e ações mitigadoras de projetos executivos para minimização de impactos ambientais avaliados pelo EIA/RIMA de acordo com a legislação;

Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) - instrumento técnico para desenvolvimento da atividade turística, orientando investimentos, estratégias e ações, com vistas à melhoria da capacidade de gestão dos polos turísticos;

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) - instrumento técnico que busca minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente;

Plano de manejo - documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma área sujeita a regime especial de proteção, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão;

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) - plano que reúne informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação de uma área, em conformidade com a legislação pertinente;

Preservação - série de procedimentos e ações cujo objetivo é garantir a integridade e perenidade de patrimônio edificado ou natural; **Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT)** - plano que estabelece condições e diretrizes de segurança do trabalho em obras e outras atividades relativas à construção civil, visando garantir, através de ações preventivas, a integridade física e a saúde dos trabalhadores da construção, dos funcionários terceirizados, dos fornecedores, contratantes e dos visitantes;

Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) - formulação e implantação de medidas e procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar os riscos, bem como manter



útil;

Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB) - programa que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de exposição ao benzeno, que existam ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - programa cujo objetivo principal é identificar e analisar os riscos ambientais aos quais os empregados estão expostos, além de fornecer meios de controle e proteção eficaz;

Projeto - criação do espírito, documentada através de representação gráfica ou escrita de modo a permitir sua materialização, podendo referir-se a uma obra ou instalação, a ser realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta e adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução;

Prospecção - conjunto de técnicas relativas à pesquisa arqueológica e construtiva; Reabilitação - conjunto de operações destinado a aumentar os níveis de qualidade de um edifício, de modo a atingir a conformidade com exigências funcionais, para as quais o edifício foi concebido;

Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) - região metropolitana brasileira que se situa em mais de uma Unidade da Federação, criada por legislação federal específica, que delimita os municípios que a integram e fixa as competências assumidas pelo colegiado dos mesmos;

Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - estudo dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação;

Relatório de Controle Ambiental (RCA) - documento a ser apresentado no licenciamento de empreendimentos ou atividades que fazem uso de recursos ambientais, e que é utilizado nos casos em que a legislação permite a dispensa do EIA/RIMA;

Reparo - atividade que consiste em recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais; Requalificação - recuperação do edifício usualmente para a mesma função;

Restauração - recuperação da unidade primitiva do edifício, monumento ou sítio e suas artes integradas;

Serviço técnico - desempenho de qualquer das atividades técnicas compreendidas no âmbito do campo profissional considerado;

Sistema de Informações Geográficas (SIG) - conjunto de ferramentas que integra dados, pessoas e instituições, tornando possível a coleta, o armazenamento, o processamento, a análise e a disponibilização de dados especializados. As informações produzidas por meio das aplicações disponíveis neste sistema visam a facilidade, a segurança e a agilidade no monitoramento, planejamento e tomada de decisão referente às atividades humanas em determinado espaço geográfico;

Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de projetos, obras ou serviços;

Trabalho técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa ou empreendimento especializado;

Treinamento - atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destrezas de maneira prática;

Vistoria de obra ou serviço - atividade que consiste na constatação de um fato ou estado de obra ou serviço, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram;

Zoneamento - regulamentação da divisão de um espaço ou território em zonas, fixando as condições de uso.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR



[Portal Tributário](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Portal de Contabilidade](#) | [Simples Nacional](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Normas Legais](#)
[Boletim Fiscal](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Boletim Contábil](#) | [Terceirização](#) | [Contabilidade Gerencial](#) | [Impostos](#) |
[CLT](#) | [DCTF](#) | [IRPF](#) | [CIPA](#) | [IRF](#) | [Publicações Jurídicas](#)

